



MOBLY S.A.

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 31.553.627/0001-01

NIRE 35.3.0056120-1

FATO RELEVANTE

MOBLY S.A. (“Companhia”), em atendimento ao artigo 157, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e à Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 44, de 23 de agosto de 2021, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral que recebeu o Ofício nº 183/2024/CVM/SEP/GEA-4, de 17 de setembro de 2024 (“**Ofício**”), por meio do qual a Companhia foi comunicada acerca do indeferimento, pelo Colegiado da CVM, de pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, convocada para o dia 20 de setembro de 2024 (“**Assembleia**”). A cópia do Ofício, incluindo o extrato da ata da reunião do Colegiado da CVM, consta do **Anexo** à presente.

Nesse sentido, a Companhia confirma que a referida Assembleia está mantida e será regularmente realizada no dia 20 de setembro de 2024.

Todas as informações relacionadas e pertinentes à Assembleia, incluindo o edital de convocação e a proposta da administração para a Assembleia, estão disponíveis nos *websites* da Companhia (investors.mobly.com.br), da CVM (gov.br/cvm) e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (b3.com.br).

São Paulo, 18 de setembro de 2024.

Marcelo Rodrigues Marques

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Anexo | Ofício nº 183/2024/CVM/SEP/GEA-4

(Este anexo inicia-se na página seguinte.)

(Restante da página intencionalmente deixado em branco.)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 183/2024/CVM/SEP/GEA-4

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2024.

Ao Senhor
MARCELO RODRIGUES MARQUES
Diretor de Relações com Investidores de
MOBLY S.A.
E-mail: ri@mobly.com.br

C/C
Ao Senhor
REGIS EDOUARD ALAIN DUBRULE
A/C SERGIO SPINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
E-mails: hpagano@spinelliadv.com.br, gduque@spinelliadv.com.br. e
mferreira@spinelliadv.com.br.

Assunto: **Pedido de interrupção do curso de prazo de convocação de Assembleia Geral Extraordinária — art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76 — Mobly S.A. — Processo Administrativo CVM nº 19957.014411/2024-97**

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao pedido de interrupção do curso de prazo de convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Mobly S.A (“**Companhia**”), convocada para o dia 20.09.2024, com base no art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76 e no art. 62 da Resolução CVM nº 81/2022, protocolado pelo Sr. Regis Edouard Alain Dubrule.
2. A respeito, informamos que o Colegiado da CVM, em reunião realizada em 17.09.2024, indeferiu o pedido conforme Extrato da Ata de Reunião anexa.
3. Destacamos que cabe à Companhia avaliar, à luz de sua política de divulgação de informações ao mercado e da Resolução CVM nº 44/2021, a comunicação desta decisão aos investidores.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Oliveira Soares Sultani, Analista**, em 17/09/2024, às 22:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 17/09/2024, às 22:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2143789** e o código CRC **CF383E59**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2143789** and the "Código CRC" **CF383E59**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXTRATO DE ATA
DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32/2024

Data: 17.09.2024

Horário: 10h

PARTICIPANTES

- **JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE**
- **OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO - DIRETOR**
- **JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY - DIRETOR (*)**

() Participou por videoconferência.*

PRESENTES

- **Alexandre Pinheiro dos Santos** – Superintendente Geral
- **Pedro Wohlcke Thiengo** – Chefe de Gabinete da Presidência em exercício
- **Mônica Pinheiro Regis de Brito** – Gerente Executiva
- **Antonio Carlos Berwanger** – Superintendente de Desenvolvimento de Mercado
- **Cintia de Miranda Moura** – Superintendente Administrativo-Financeiro (**)
- **Daniel Valadão de Sousa Corgozinho** – Superintendente Seccional de Desenvolvimento e Modernização Institucional
- **Felipe Claret da Mota** – Auditor-Chefe (ouvinte)
- **Fernando Soares Vieira** – Superintendente de Relações com Empresas
- **João Carlos Mançal Monteiro** – Chefe da Assessoria de Comunicação Social
- **Luciana Silva Alves** – Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada
- **Luís Felipe Marques Lobianco** – Superintendente de Supervisão de Riscos Estratégicos
- **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono** – Superintendente de Registro de Valores Mobiliários
- **Marco Antônio Papera Monteiro** – Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários em exercício
- **Marco Antonio Velloso de Sousa** – Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais (**)
- **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira** – Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria
- **Rafael Hotz Arroyo** – Chefe da Assessoria de Análise Econômica, Gestão de Riscos e Integridade em exercício (**)
- **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza** – Superintendente de Planejamento e Inovação
- **Érico Lopes dos Santos** – Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (**)
- **Jorge Luis da Rocha Andrade** – Gerente de Acompanhamento de Empresas 4
- **José de Araujo Barbosa Junior** – Subprocurador-Chefe da Subprocuradoria Jurídica

3 (**)

- **José Paulo Diuana de Castro** – Gerente de Controle de Processos Sancionadores
- **Maria Lúcia Macieira de Mello** – Gerente Geral de Processos
- **Raul de Campos Cordeiro** – Gerente de Registros 1
- **Carolina Pires Miele** – Assessor Técnico DDM (**)
- **Daniel Coachman Kolouboff** – Assessor Técnico DJA
- **Eduarda Castello Branco Paixão** – Assistente SDM
- **Joana Mendes de Souza Santos** – Assessor Técnico PTE
- **Mauricio Bulcão Fernandes Filho** – Assessor Técnico DOL (**)
- **Bruno Fraga Leal** – Analista DGOV
- **Cláudia de Oliveira Hasler** – Inspetora GGE (**)
- **Claudio do Rego Barros Benevides** – Analista DOL
- **Cristiane Meireles Orofino** – Agente Executivo GCP (**)
- **Daniel Peres Penteado** – Agente Executivo EXE (**)
- **Frederico Charles Simplicio Faria** – Analista GSI (**)
- **Mario Frederico Moreira Figueiredo de Carvalho** – Agente Executivo GCP
- **Marcelo Vieira Ribeiro** – Inspetor DJA (**)
- **Ricardo Maia da Silva** – Analista DOL
- **Roberta Oliveira Soares Sultani** – Analista GEA-4
- **Sergio Kohn de Penhas** – Inspetor GGE (**)
- **Rafael Quina Araújo Rodrigues** – Estagiário GGE

(**) Participou por videoconferência.

PRESENTES EM BRASÍLIA

- **Thiago Paiva Chaves** – Superintendente de Relações Institucionais
- **Joabe Cândido dos Santos** – Assessor Técnico SRL
- **Gustavo Luchese Unfer** – Analista GER-1

PRESENTES EM SÃO PAULO

- **Bruno de Freitas Gomes Condeixa Rodrigues** – Superintendente de Securitização e Agronegócio
- **Nathalie de Andrade Araujo Matoso Vidual** – Superintendente de Orientação aos Investidores e Finanças Sustentáveis
- **Mauricio Novaes de Faria** – Inspetor GPS-3

5. PEDIDO DE INTERRUÇÃO DO CURSO DO PRAZO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA MOBYLY S.A. - PROC. 19957.014411/2024-97

Reg. nº 3138/24

Relator: SEP

Trata-se de pedido de interrupção do curso de prazo de convocação da Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") da Mobly S.A. ("Mobly" ou "Companhia"), convocada para o dia 20.09.2024, formulado por acionista ("Requerente"), com base no art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/1976 ("LSA") e no art. 62 da Resolução CVM nº 81/2022.

O Edital de Convocação foi divulgado em 21.08.2024, conforme ordem do dia transcrita no parágrafo 20 do Parecer Técnico nº 72/2024-CVM/SEP/GEA-4

("Parecer Técnico SEP nº 72"), incluindo itens relacionados à aprovação do aumento de capital da Companhia.

Segundo a Companhia, as matérias da ordem do dia serão deliberadas no contexto da operação prevista no Acordo de Contribuição, celebrado pela administração da Mobly e pelos Fundos SPX ("Acionistas Controladores da Tok&Stok"), objeto do fato relevante divulgado em 08.08.2024, que regula os termos e condições, negociadas entre a Mobly e os Acionistas Controladores da Tok&Stok, aplicáveis à aquisição do controle da Tok&Stok pela Mobly, incluindo a contribuição de ações ordinárias de emissão da Tok&Stok ao capital social da Mobly ("Operação");

Segundo disposto na Proposta da Administração, o fechamento da Operação está condicionado à verificação (ou à renúncia, conforme o caso) de determinadas condições suspensivas e precedentes descritas no Acordo de Contribuição, de acordo com o art. 125 da Lei nº 10.40/2002 ("Código Civil"), incluindo as aprovações pelos acionistas da Mobly das matérias da ordem do dia da AGE convocada para o dia 20.09.2024.

O Aumento de Capital, portanto, se insere no contexto da Operação e do Acordo de Contribuição, o qual prevê a emissão para subscrição privada de Novas Ações, a serem integralizadas (a) em bens, mediante a contribuição de ações de emissão da Tok&Stok pelos Acionistas Controladores da Tok&Stok e, conforme o caso, demais acionistas minoritários da Tok&Stok, ou (b) em moeda corrente nacional, pelos demais subscritores, assegurado aos atuais acionistas da Companhia o direito de preferência para subscrição das Novas Ações, nos termos do art. 171, §1º, da Lei das S.A.

Em 03.09.2024, tempestivamente, o Requerente apresentou expediente junto à CVM solicitando a interrupção por 15 (quinze) dias do curso do prazo de antecedência da convocação da AGE da Mobly convocada para o dia 20.09.2024, para, ao fim, declarar a ilegalidade dos itens do Edital de Convocação relacionados à aprovação do aumento de capital da Companhia. Nesse sentido, o Requerente afirmou que o pedido de interrupção *"visa a demonstrar, tão somente, a patente ilegalidade nas propostas de deliberação constantes da ordem do dia da AGE: (i) Aumento de Capital com 2 (dois) preços de emissão distintos por ações de mesma espécie e classe; e (ii) contribuição, ao capital social, de bens por valor superior ao que foi apurado em laudo de avaliação."*

Em seu expediente, o Requerente chamou a atenção de que a Operação de Venda de Controle foi estruturada *"como uma transação privada entre os Fundos SPX e a Mobly, razão pela qual o Acordo de Contribuição não tem como parte nem beneficiária a Tok&Stok"*, destacando, ainda, que a [sua família], detentora de cerca de 39% do capital social da Tok&Stok, não aderirá ao Acordo de Contribuição, de sorte que os Fundos SPX seriam os únicos clientes dos assessores financeiros para os fins dos instrumentos de mandato celebrados, que tratam da obrigação de pagamento da remuneração de R\$20 milhões.

Deste modo, no entendimento do Requerente, o pagamento de R\$20

milhões pela Companhia aos referidos assessores financeiros, nos termos da Cláusula 17.12 do Acordo de Contribuição, *"constitui nada mais do que uma assunção de obrigação dos Fundos SPX – que estão, então, na prática, recebendo da Mobly esse montante em adição ao valor implícito pago, consoante a Relação de Troca, pelas ações de emissão da Tok&Stok de sua titularidade que serão contribuídas ao capital social da Companhia."*

Nesse ponto, o Requerente parte da premissa de que o valor dos fees devidos pelos Fundos SPX aos assessores financeiros, arcados pela Mobly, deve ser considerado no preço de emissão das Novas Ações que será pago pelos primeiros, para concluir que *"os Fundos SPX subscreverão as Novas Ações a um preço de emissão distinto daquele aplicável aos demais acionistas da Companhia que exercerem o seu direito de preferência para subscrever o Aumento de Capital"*.

O Requerente alegou também que o valor de mercado implícito da Tok&Stok, nos termos da Relação de Troca, é de cerca de R\$80,666 milhões, mas que, em consonância com a Cláusula 2.2.1 do Acordo de Contribuição, constou do Fato Relevante divulgado pela Mobly em 09.08.2024 que *"o valor econômico da totalidade das ações da Tok&Stok, conforme avaliado por auditor especializado e aprovado em assembleia geral extraordinária Mobly, deverá corresponder, a, no mínimo, R\$ 112.346.848,72"*.

A esse respeito, o Requerente destacou que a diferença entre tais montantes é de R\$ 31,6 milhões, *"exatamente o total devido por SPX e Mobly aos assessores financeiros da Operação de Venda de Controle"*, sendo, a seu ver, *"cristalino que, na negociação dos preços da Operação de Venda de Controle, levou-se em consideração que a Mobly teria de arcar com o valor de R\$11 milhões devidos aos seus próprios assessores financeiros, e de R\$ 20 milhões devidos pelos Fundos SPX aos assessores financeiros que lhe prestaram serviços."*

Assim, na visão do Requerente, as deliberações objeto da AGE feririam três princípios basilares da Lei das S.A.: (a) o de que não pode haver preços de emissão diferentes para as ações de mesma espécie e classe no contexto de uma única operação de aumento de capital, nos termos do artigo 170, § 1º; (b) o de que devem ser conferidos a todos os acionistas o direito de subscrever o aumento de capital em igualdade de condições com os demais, na forma do artigo 171; e (c) o de que bens não podem ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor, em consonância com o disposto no artigo 8º, § 4º, que consagra o princípio da realidade do capital social.

Instada a se manifestar, a Companhia apresentou, tempestivamente, os seguintes principais argumentos:

(i) *"o Requerente comprou o lote mínimo de ações de emissão da Companhia exclusivamente para apresentar o Pedido de Interrupção, o qual não busca salvaguardar o melhor interesse da Companhia ou de seus acionistas, nem tampouco levar ao exame desta CVM qualquer avaliação sobre a ilegalidade das matérias da ordem do dia da Assembleia, mas sim atender exclusivamente aos seus interesses privados (...) de impedir a combinação de negócios entre a Companhia e*

a Tok&Stok, fazendo uso ilegítimo e abusivo de direito previsto no art. 124, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.404/1976 e art. 62 da Resolução CVM nº 81/2022 como “acionista” da Companhia”; e

(ii) “Diferentemente do que quer fazer crer o Requerente, o Acordo de Contribuição e a Operação não se resumem meramente ao Aumento de Capital e incluem variadas outras disposições livremente negociadas e pactuadas entre partes privadas e independentes, como o são a Mobly e os Acionistas Controladores da Tok&Stok, a respeito dos termos e condições pelos quais a aquisição do controle da Tok&Stok será realizada. Dentre elas, os termos e condições da reestruturação do endividamento da Tok&Stok, declarações e garantias das partes do Acordo de Contribuição, obrigações de fazer e não fazer das partes, obrigações de indenização dos Acionistas Controladores da Tok&Stok, obrigação de pagamento de multa por descumprimento contratual e, como em toda operação de aquisição de participação societária, a alocação dos custos de transação entre as partes”;

(iii) “Apesar de inexistir qualquer outra obrigação legal, regulamentar, estatutária ou contratual (...), as partes do Acordo de Contribuição livremente pactuaram estender a todos os acionistas da Tok&Stok a oportunidade de, caso assim desejem, participar em igualdade de condições com os Acionistas Controladores da Tok&Stok no Aumento de Capital da Mobly”;

(iv) “Tendo em vista que o Aumento de Capital prevê a possibilidade de subscrição de ações de emissão da Mobly mediante aporte de bens, a administração da Mobly contratou, em conformidade com o art. 8º da Lei das S.A. e sujeito à ratificação pela Assembleia, empresa especializada responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação da Tok&Stok (...)”;

(v) “Nos termos do Laudo de Avaliação, a ser submetido ao exame da Assembleia e em atenção ao art. 8º da Lei das S.A., o valor econômico da Tok&Stok é de R\$121.645 mil, correspondente a um valor econômico de R\$0,45 por ação de emissão da Tok&Stok. Isto é, o valor econômico apurado no Laudo de Avaliação é superior ao valor mínimo previsto no Acordo de Contribuição de R\$112.347 mil e também é superior ao valor mínimo de R\$108.620 mil pelo qual as ações da Tok&Stok podem ser legalmente conferidas ao capital social da Mobly”;

(vi) “Conforme consta da Proposta da Administração, o Preço de Emissão de R\$4,08 proposto à deliberação da Assembleia foi fixado com base no valor patrimonial das ações de emissão da Mobly em 30 de junho de 2024, em atenção ao critério previsto no art. 170, § 1º, inciso II, da Lei das S.A. (...)”;

(vii) “(...) o Preço de Emissão das novas ações da Mobly de R\$4,08 por ação é único e indistintamente aplicável a quaisquer subscritores das ações no Aumento de Capital (...)”;

(viii) “(...) embora a lei vede a incorporação ao capital de bens a valor superior ao atribuído no laudo de avaliação da empresa especializada aprovado pela assembleia geral, não há qualquer vedação à incorporação de bens ao capital por valor inferior ao que tenha sido atribuído em tal laudo (...)”;

(ix) “(...) a decisão da Mobly com relação não apenas à assunção das despesas devidas aos assessores financeiros da Tok&Stok, mas também a todos os seus demais direitos e obrigações previstos no Acordo de Contribuição consubstanciam uma decisão negocial, tomada de boa-fé, de maneira informada, refletida e desinteressada, em atenção aos deveres fiduciários aplicáveis aos administradores da Companhia. (...)”;

(x) “a alocação contratual à Mobly de tais despesas da Tok&Stok com assessores da Operação implica, como única consequência lógica possível, que tais

despesas deixam de ser despesas da Tok&Stok e, portanto, não faz qualquer sentido a alegação de que um passivo que não será da Tok&Stok deve ser descontado do valor de avaliação da própria Tok&Stok (...)".

Em resumo, a Companhia requereu que a CVM indefira o pedido de interrupção, considerando que, a seu ver, todas as matérias da ordem do dia da Assembleia cumprem com os requisitos legais e regulamentares a elas aplicáveis, incluindo a determinação do Preço por Ação aplicável indistintamente a todos os subscritores do Aumento de Capital, em conformidade com o art. 171, §1º, da LSA, bem como o regramento legal aplicável à integralização em bens, incluindo a aprovação do avaliador responsável e o valor do laudo de avaliação, em conformidade com os arts. 8º e 170, §3º, da Lei das S.A., além de observar todas as demais regras aplicáveis ao conteúdo mínimo da Proposta da Administração e outras formalidades determinadas na Resolução CVM nº 81/2022.

O pedido do Requerente e a manifestação da Companhia foram destacados respectivamente nos parágrafos 5 a 6 e 7 a 11 do Parecer Técnico SEP nº 72.

A SEP analisou o pedido de interrupção nos termos do Parecer Técnico SEP nº 72. De início, quanto ao argumento da Companhia sobre a legitimidade do Requerente, a SEP destacou que *"[n]ão se identifica, no texto legal, qualquer restrição para que um acionista, independente da relevância e do prazo de titularidade de sua participação acionária, formule o pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da assembleia"*.

Em relação ao mérito, a partir da análise das informações disponibilizadas pela Companhia, notadamente a Proposta da Administração para a AGE da Mobly, convocada para o dia 20.09.2024, a SEP não detectou violação a dispositivos legais ou regulamentares, no que se refere à deliberação proposta, relacionada à aprovação do Aumento de Capital da Companhia, como pleiteado pelo Requerente em seu pedido de interrupção.

Com relação à primeira alegação do Requerente, a SEP não vislumbrou a adoção de preços distintos aos potenciais subscritores do Aumento de Capital da Mobly, em suposta violação à Lei das S.A., notadamente o art. 170, §1º e art. 171. Nesse sentido, a área técnica destaca que:

(i) Ainda que os custos com os assessores financeiros contratados pela Tok&Stok para auxiliar na estruturação e implementação do Aumento de Capital pudessem ser considerados parte integrante do preço acordado entre as partes na combinação de negócios, que resultou na alienação do controle da Tok&Stok para a Mobly, não há como acompanhar a alegação do requerente quanto à existência de um ajuste no preço de emissão das ações subscritas pelos controladores da Tok&Stok.

(ii) A linha de argumentação do Requerente poderia se aplicar no caso de uma oferta pública de aquisição de ações (OPA) por alienação de controle de uma companhia aberta, tal qual prevista no art. 254-A da Lei das S.A., no que se refere à avaliação do preço de aquisição. Afinal, nesse caso, tais custos poderiam ser, a depender dos fatos e circunstâncias envolvidos, considerados no preço da OPA,

direcionada aos demais acionistas da companhia aberta adquirida. Nesse tocante, observa-se que, como destacado pela Companhia, a Tok&Stok é uma companhia fechada. A aquisição do seu controle foi pactuada de forma privada pelos Acionistas Controladores da Tok&Stok. Inexiste, segundo informado, qualquer direito legal, regulamentar, estatutário ou contratual que obrigue a Mobly, na condição de adquirente do controle, a ofertar os exatos mesmos termos e condições aos acionistas minoritários da Tok&Stok (tag along).

(iii) Para além da implementação do Aumento de Capital da Mobly, a Operação, estruturada com vistas à aquisição do controle acionário da Tok&Stok, abrange outras disposições negociadas e pactuadas entre as partes. Cuida-se de uma combinação de negócios, cujos termos e condições teriam sido negociados, segundo informações públicas, entre partes independentes, e, naturalmente, operações de tal complexidade resultam na assunção de obrigações recíprocas pelas partes envolvidas, como se verifica no caso concreto.

(iv) O preço de emissão do Aumento de Capital foi fixado com base no valor patrimonial líquido por ação da Mobly, consoante informações financeiras da Companhia referentes ao trimestre findo em 30.06.2024, nos termos do art. 170, §1º, inciso II da Lei das S.A., sendo aplicável indistintamente a todos os subscritores das Novas Ações no Aumento de Capital, sejam elas integralizadas em bens, mediante a contribuição de ações de emissão da Tok&Stok (pelos Acionistas Controladores da Tok&Stok e eventuais acionistas minoritários da Tok&Stok), sejam elas integralizadas em moeda corrente nacional (pelos acionistas da Mobly). Não há dúvidas, portanto, de que se trata de um único preço de emissão para todos os potenciais subscritores do Aumento de Capital, nos exatos termos da Proposta da Administração à AGE convocada para o dia 20.09.2024.

A SEP também não detectou, com base nas informações divulgadas, irregularidades na atribuição do valor aos bens que serão incorporados ao patrimônio da Companhia no Aumento de Capital, para fins da fixação da relação de 1 ação ordinária de emissão da Tok&Stok para 0,098789 Nova Ação da Mobly.

Nesse sentido, a SEP observou que: (i) nos termos dos arts. 8º e 170, §3º, da Lei das S.A., as ações de emissão da Tok&Stok foram avaliadas por empresa especializada, que se utilizou da metodologia de rentabilidade futura e concluiu que o valor econômico da Tok&Stok é de R\$121.645 mil (valor médio do laudo); (ii) por sua vez, o valor final atribuído ao total de ações da Tok&Stok que podem ser conferidas ao capital social da Mobly foi de R\$108.620 mil, nos termos da Proposta da Administração. Tal valor afigura-se inferior àquele apurado em laudo de avaliação, pelo que não há que se falar, em princípio, em violação ao art. 8º, §4º da Lei das S.A., como também pleiteado pelo Requerente.

Assim, a SEP entendeu não haver elementos que permitam, neste momento, acompanhar a alegação do Requerente no sentido de que se deve ajustar o valor econômico do bem utilizado para a integralização das ações de emissão da Mobly (ações de emissão da Tok&Stok), deduzindo-se do valor desse bem outros custos relacionados à combinação de negócios. Nesse tocante, a SEP destacou que a ratificação da nomeação e da contratação da empresa de avaliação Apsis e o exame do Laudo de Avaliação estão na ordem do dia da AGE sob os itens "iii" e "iv", respectivamente.

Nesse contexto, na visão da área técnica, o Requerente se utilizou do instituto do pedido de interrupção do curso de prazo de convocação de AGE para questionar os termos do Acordo de Contribuição celebrado em 08.08.2024 entre a Mobly e os Acionistas Controladores da Tok&Stok (Fundos SPX). Entretanto, a SEP ressaltou que o rito do processo de pedido de interrupção do prazo de AGE, considerando os limites legalmente estritos do procedimento previsto no art. 124, §5º, da Lei nº 6.404/1976 e na Resolução CVM nº 81/2022, não é a seara própria para a análise dos procedimentos e critérios relacionados à combinação de negócios de que se trata, no que se refere à questão mencionada nos parágrafos 59 e 60 do Parecer Técnico SEP nº 72. Destacou que a análise da área técnica abrange os aspectos que permeiam os questionamentos formulados pelo Requerente, conforme parágrafo 43 do citado Parecer.

Por fim, a SEP informou que até a data de conclusão da sua análise, (i) não foi apresentada reclamação junto à CVM referente à Operação; e (ii) com base nas premissas do Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco, não foi instaurado pela SEP processo para análise do Aumento de Capital da Mobly.

Ante o exposto, considerando os limites legalmente estritos do procedimento previsto no art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/1976 e na Resolução CVM nº 81/2022, a SEP opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente.

O Presidente João Pedro Nascimento apresentou manifestação de voto acompanhando as conclusões da SEP, tendo votado pelo indeferimento do pedido de interrupção. Em seu voto, concluiu não ser possível antecipar, de plano e considerando as informações disponíveis no momento, qualquer ilegalidade nas deliberações que justifique a interrupção de convocação da AGE da Mobly, nos termos do art. 124, §5º, inc. II da LSA.

Adicionalmente, o Presidente João Pedro Nascimento destacou que não se está, nesse momento, a emitir um juízo definitivo acerca da regularidade da Operação, o que é incabível em sede da apreciação de um pedido de interrupção.

Esclareceu, nesse sentido, que o escopo de análise do expediente de interrupção do prazo de convocação de AGE é restrito ao comando previsto em lei, devendo a CVM se limitar a verificar se a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares e, neste caso, indicar objetivamente quais foram os dispositivos violados.

Não obstante, o Presidente apresentou considerações adicionais acerca da matéria, destacando que o Requerente reportou elementos que demandam uma análise mais cuidadosa e específica por parte desta Autarquia.

Por fim, o Presidente João Pedro Nascimento recomendou o acompanhamento dos desdobramentos do aumento de capital pela SEP, de modo a monitorar a combinação de negócios da Tok&Stok e Mobly, inclusive, mas não apenas, no que se refere aos custos assumidos, dando-se atenção especial (a) à tutela do interesse social da Mobly; e (b) à atuação dos administradores da Mobly no

sentido de atenderem aos deveres legais aplicáveis.

O Diretor Otto Lobo também apresentou manifestação de voto acompanhando a análise da SEP, tendo apresentado considerações adicionais acerca do regime jurídico aplicável aos aumentos de capital, especificamente quando adotados como meio para a concretização de combinação de negócios.

Em relação ao caso concreto, o Diretor “não vislumbro[u] como qualquer modificação na avaliação da Tok&Stok, correspondente à transferência à Mobly da obrigação de pagar os fees, poderia representar um afastamento do regime legal aplicável aos aumentos de capital. Isso porque a assunção da obrigação de custear esse valor pela Mobly, em princípio, não tem interferência na definição do preço de emissão – o qual foi estabelecido de acordo com o valor patrimonial das ações da companhia conforme apurado na data-base de 30.06.2024, em linha com o art. 170, § 1º, II, da Lei das S.A. – e tampouco pode ser considerado uma forma de aplicar um “desconto” aos Acionistas Controladores da Tok&Stok que os diferenciaria dos demais minoritários da Mobly, uma vez que, (...) a assunção dessa obrigação é parte de um negócio jurídico complexo, a Combinação de Negócios, que envolve mais nuances do que apenas o aumento de capital, destacadamente a prestação de serviços de assessoria financeira que justificariam o recebimento dos fees.”.

Ainda, segundo o Diretor “não há qualquer motivo para concluir que o Aumento de Capital envolve a integralização de bens em valor inferior ao preço de emissão. É uma questão aritmética: o Laudo de Avaliação aponta que o valor das ações da Tok&Stok que adentrarão a esfera patrimonial da Mobly com o possível fechamento da Operação possuem valor superior ao preço de emissão que consta na Proposta da Administração”.

O Diretor João Accioly votou pelo indeferimento do pedido de interrupção, acompanhando a fundamentação e as conclusões da SEP, bem como dos votos apresentados em separado.

Assim, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando as conclusões da área técnica, concluiu pelo indeferimento do pedido de interrupção do curso do prazo de convocação da AGE da Mobly, convocada para 20.09.2024.

Original aprovado por João Pedro Barroso do Nascimento (Presidente), Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo (Diretor) e João Carlos de Andrade Uzêda Accioly (Diretor).

Confere com o original.

*Mônica Pinheiro Regis de Brito
Gerência Executiva
Gabinete da Presidência*



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Pinheiro Regis de Brito, Gerente**, em 17/09/2024, às 21:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2143781** e o código CRC **4FD22F7D**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2143781** and the "Código CRC" **4FD22F7D**.



MOBLY S.A.

Publicly-Held Company

CNPJ/MF No. 31.553.627/0001-01

NIRE 35.3.0056120-1

MATERIAL FACT

MOBLY S.A. ("**Company**"), in accordance with article 157, paragraph 4, of Law No. 6,404, of December 15, 1976, and the Brazilian Securities Commission ("**CVM**") Resolution No. 44, of August 23, 2021, hereby informs its shareholders and the market in general that it has received the CVM Letter No. 183/2024/CVM/SEP/GEA-4, dated September 17, 2024 ("**CVM Letter**"), by means of which the Company was notified of the rejection, by the CVM Board, of a request to interrupt the course of the call notice period for the Company's Extraordinary Shareholders' Meeting, to be held on September 20, 2024 ("**Meeting**"). A copy of the CVM letter, which includes an extract of the minutes of the CVM Board meeting, follows as **Annex**.

Therefore, the Company hereby confirms that the Meeting will proceed as scheduled on September 20, 2024.

All relevant information regarding the Meeting, including the call notice and management's proposal, is available on the *websites* of the Company (investors.mobly.com.br), CVM (gov.br/cvm) and B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (b3.com.br).

São Paulo, September 18, 2024.

Marcelo Rodrigues Marques
Chief Financial and Investor Relations Officer

Annex | CVM Letter No. 183/2024/CVM/SEP/GEA-4

(This annex begins on the following page.)

(The remainder of this page is intentionally left blank.)

CVM Letter No. 183/2024/CVM/SEP/GEA-4

Rio de Janeiro, September 17, 2024.

To Mr. Marcelo Rodrigues Marques
Investor Relations Director of Mobly S.A.
E-mail: ri@mobly.com.br

Cc:

To Mr. Regis Edouard Alain Dubrule
c/o Sergio Spinelli Sociedade de Advogados
E-mails: hpagano@spinelliadv.com.br, gduque@spinelliadv.com.br, mferreira@spinelliadv.com.br

Subject: Request to suspend the convening period for the Extraordinary General Meeting – Article 124, §5, II of Law No. 6.404/76 – Mobly S.A. – CVM Administrative Proceeding No. 19957.014411/2024-97

Dear Sirs,

We refer to the request for suspension of the convening period for the Extraordinary General Meeting of Mobly S.A. ("**Company**"), scheduled for September 20, 2024, based on Article 124, §5, II of Law No. 6.404/76 and Article 62 of CVM Resolution No. 81/2022, filed by Mr. Regis Edouard Alain Dubrule.

In this regard, we inform you that the CVM Collegiate, in a meeting held on September 17, 2024, denied the request as detailed in the attached minutes extract.

We highlight that it is up to the Company to evaluate, in light of its market disclosure policy and CVM Resolution No. 44/2021, whether to communicate this decision to its investors.

Sincerely,

* * *

Extract of the minutes of the CVM Board meeting

(...)

Subject: Request for Interruption of Notice Period for Extraordinary General Meeting of Mobly S.A.

This concerns a request for the interruption of the notice period for the Extraordinary General Meeting ("EGM") of Mobly S.A. ("Mobly" or the "Company"), convened for September 20, 2024, filed by a shareholder ("Applicant"), based on Article 124, §5º, II, of Law No. 6,404/1976 ("Brazilian Corporate Law") and Article 62 of CVM Resolution No. 81/2022.

The Notice of Convocation was published on August 21, 2024, as per the agenda transcribed in paragraph 20 of Technical Opinion No. 72/2024-CVM/SEP/GEA-4 ("SEP Technical Opinion No. 72"), including items related to the approval of the Company's capital increase.

According to the Company, the matters on the agenda will be deliberated within the context of the operation provided for in the Contribution Agreement, executed by Mobly's management and the SPX Funds ("Controlling Shareholders of Tok&Stok"), as disclosed in the material fact on August 8, 2024. This agreement regulates the terms and conditions negotiated between Mobly and the Controlling Shareholders of Tok&Stok, applicable to Mobly's acquisition of control of Tok&Stok, including the contribution of common shares issued by Tok&Stok to Mobly's share capital ("Operation").

As stated in the Administration's Proposal, the closing of the Operation is conditional upon the verification (or waiver, as the case may be) of certain suspensive and precedent conditions described in the Contribution Agreement, in accordance with Article 125 of Law No. 10,406/2002 ("Civil Code"), including approvals by Mobly's shareholders of the matters on the agenda of the EGM convened for September 20, 2024.

The Capital Increase, therefore, falls within the context of the Operation and the Contribution Agreement, which provides for the issuance for private subscription of New Shares, to be paid in by (a) assets, through the contribution of shares issued by Tok&Stok by the Controlling Shareholders of Tok&Stok and, as the case may be, other minority shareholders of Tok&Stok, or (b) in national currency, by other subscribers. The Company's current shareholders are ensured the preemptive right to subscribe to the New Shares, pursuant to Article 171, §1º, of the Brazilian Corporate Law.

On September 3, 2024, the Applicant timely submitted a filing to the CVM (Brazilian Securities and Exchange Commission) requesting a 15-day interruption of the notice period for Mobly's EGM scheduled for September 20, 2024, ultimately aiming to declare the illegality of the items in the Notice of Convocation related to the approval of the Company's capital increase. In this regard, the Applicant stated that the interruption request "aims solely to demonstrate the blatant illegality in the proposed resolutions included in the EGM's agenda: (i) Capital Increase with two different issue prices for shares of the same type and class; and (ii) contribution to the share capital of assets at a value higher than that determined in the valuation report."

In their filing, the Applicant pointed out that the Control Sale Operation was structured "as a private transaction between the SPX Funds and Mobly, which is why the Contribution Agreement does not have Tok&Stok as a party or beneficiary," further highlighting that [their family], holding about 39% of Tok&Stok's share capital, will not adhere to the Contribution Agreement. Therefore, the SPX Funds would be the only clients of the financial advisors concerning the mandate instruments executed, which deal with the obligation to pay remuneration of R\$20 million.

Thus, in the Applicant's understanding, the payment of R\$20 million by the Company to these financial advisors, under Clause 17.12 of the Contribution Agreement, "constitutes nothing more

than an assumption of obligation by the SPX Funds—who are, in practice, receiving this amount from Mobly in addition to the implicit value paid, according to the Exchange Ratio, for the Tok&Stok shares they own that will be contributed to the Company's share capital."

At this point, the Applicant assumes that the value of the fees owed by the SPX Funds to the financial advisors, borne by Mobly, should be considered in the issue price of the New Shares to be paid by the former, concluding that "the SPX Funds will subscribe to the New Shares at an issue price different from that applicable to other shareholders of the Company who exercise their preemptive right to subscribe to the Capital Increase."

The Applicant also claimed that the implied market value of Tok&Stok, according to the Exchange Ratio, is about R\$80.666 million. However, in accordance with Clause 2.2.1 of the Contribution Agreement, it was stated in the Material Fact disclosed by Mobly on August 9, 2024, that "the economic value of all Tok&Stok shares, as evaluated by a specialized auditor and approved at Mobly's extraordinary general meeting, must correspond to at least R\$112,346,848.72."

In this regard, the Applicant highlighted that the difference between these amounts is R\$31.6 million, "exactly the total owed by SPX and Mobly to the financial advisors of the Control Sale Operation," and that, in their view, "it is clear that, in negotiating the prices of the Control Sale Operation, it was taken into account that Mobly would have to bear the amount of R\$11 million owed to its own financial advisors, and R\$20 million owed by the SPX Funds to the financial advisors who provided them services."

Thus, in the Applicant's view, the resolutions subject to the EGM would violate three fundamental principles of the Brazilian Corporate Law: (a) that there cannot be different issue prices for shares of the same type and class in the context of a single capital increase operation, pursuant to Article 170, §1º; (b) that all shareholders must be granted the right to subscribe to the capital increase on equal terms with others, in accordance with Article 171; and (c) that assets cannot be incorporated into the company's assets at a value higher than that given to them by the subscriber, in line with the provisions of Article 8º, §4º, which enshrines the principle of the reality of the share capital.

Invited to comment, the Company timely presented the following main arguments:

(i) "The Applicant purchased the minimum lot of shares issued by the Company solely to submit the Interruption Request, which does not aim to safeguard the best interests of the Company or its shareholders, nor to bring any evaluation to this CVM about any illegality of the matters on the Meeting's agenda, but rather to exclusively serve their private interests (...) of preventing the business combination between the Company and Tok&Stok, making illegitimate and abusive use of the right provided in Article 124, §5º, item II, of Law No. 6,404/1976 and Article 62 of CVM Resolution No. 81/2022 as a 'shareholder' of the Company"; and

(ii) "Differently from what the Applicant wants to suggest, the Contribution Agreement and the Operation are not merely limited to the Capital Increase and include various other provisions freely negotiated and agreed upon between private and independent parties, such as Mobly and the Controlling Shareholders of Tok&Stok, regarding the terms and conditions under which the acquisition of control of Tok&Stok will be carried out. Among them are the terms and conditions of the restructuring of Tok&Stok's indebtedness, representations and warranties of the parties to the Contribution Agreement, obligations to do and not do by the parties, indemnification obligations of the Controlling Shareholders of Tok&Stok, obligation to pay a penalty for contractual breach and, as in any operation of acquisition of corporate participation, the allocation of transaction costs between the parties";

(iii) "Despite the absence of any other legal, regulatory, statutory, or contractual obligation (...), the parties to the Contribution Agreement freely agreed to extend to all Tok&Stok shareholders the opportunity to, if they so wish, participate on equal terms with the Controlling Shareholders of Tok&Stok in the Capital Increase of Mobly";

(iv) "Considering that the Capital Increase provides for the possibility of subscription of Mobly's shares through the contribution of assets, the management of Mobly contracted, in accordance with Article 8 of the Brazilian Corporate Law and subject to ratification by the Meeting, a specialized company responsible for preparing the Valuation Report of Tok&Stok (...)"

(v) "Under the terms of the Valuation Report, to be submitted to the Meeting's examination and in compliance with Article 8 of the Brazilian Corporate Law, the economic value of Tok&Stok is R\$121,645 thousand, corresponding to an economic value of R\$0.45 per share issued by Tok&Stok. That is, the economic value determined in the Valuation Report is higher than the minimum value provided in the Contribution Agreement of R\$112,347 thousand and is also higher than the minimum value of R\$108,620 thousand for which Tok&Stok's shares can be legally contributed to Mobly's share capital";

(vi) "As stated in the Administration's Proposal, the Issue Price of R\$4.08 proposed for the Meeting's resolution was set based on the book value of Mobly's shares on June 30, 2024, in compliance with the criterion provided in Article 170, §1º, item II, of the Brazilian Corporate Law (...)"

(vii) "(...) the Issue Price of Mobly's new shares of R\$4.08 per share is unique and equally applicable to any subscribers of the shares in the Capital Increase (...)"

(viii) "(...) although the law prohibits the incorporation into capital of assets at a value higher than that attributed in the valuation report of the specialized company approved by the general meeting, there is no prohibition on incorporating assets into capital at a value lower than that attributed in such report (...)"

(ix) "(...) Mobly's decision regarding not only the assumption of expenses owed to Tok&Stok's financial advisors but also all its other rights and obligations provided in the Contribution Agreement constitutes a business decision, made in good faith, in an informed, thoughtful, and disinterested manner, in compliance with the fiduciary duties applicable to the Company's administrators. (...)"; and

(x) "The contractual allocation to Mobly of such expenses of Tok&Stok with advisors of the Operation implies, as the only possible logical consequence, that such expenses cease to be Tok&Stok's expenses and, therefore, it makes no sense to claim that a liability that will not be Tok&Stok's should be deducted from the valuation of Tok&Stok itself (...)"

In summary, the Company requested that the CVM deny the interruption request, considering that, in its view, all matters on the Meeting's agenda comply with the legal and regulatory requirements applicable to them, including the determination of the Price per Share applicable equally to all subscribers of the Capital Increase, in accordance with Article 171, §1º, of the Brazilian Corporate Law, as well as the legal rules applicable to contributions in assets, including the approval of the responsible evaluator and the value of the valuation report, in accordance with Articles 8 and 170, §3º, of the Brazilian Corporate Law, in addition to observing all other rules applicable to the minimum content of the Administration's Proposal and other formalities determined in CVM Resolution No. 81/2022.

The Applicant's request and the Company's response were highlighted respectively in paragraphs 5 to 6 and 7 to 11 of SEP Technical Opinion No. 72.

SEP analyzed the interruption request according to SEP Technical Opinion No. 72. Initially, regarding the Company's argument about the Applicant's legitimacy, SEP highlighted that "no restriction is identified in the legal text for a shareholder, regardless of the relevance and duration of their shareholding, to submit a request for interruption of the notice period for the meeting's convocation."

Regarding the merits, based on the analysis of the information provided by the Company, notably the Administration's Proposal for Mobly's EGM convened for September 20, 2024, SEP did not detect any violation of legal or regulatory provisions concerning the proposed resolution related to the approval of the Company's Capital Increase, as claimed by the Applicant in their interruption request.

Concerning the Applicant's first allegation, SEP did not perceive the adoption of different prices for potential subscribers of Mobly's Capital Increase, in alleged violation of the Brazilian Corporate Law, notably Article 170, §1º, and Article 171. In this regard, the technical area highlights that:

(i) Even if the costs with the financial advisors hired by Tok&Stok to assist in the structuring and implementation of the Capital Increase could be considered an integral part of the price agreed between the parties in the business combination, which resulted in the sale of control of Tok&Stok to Mobly, there is no way to support the Applicant's allegation regarding the existence of an adjustment in the issue price of the shares subscribed by the controlling shareholders of Tok&Stok.

(ii) The Applicant's line of argument could apply in the case of a public tender offer (PTO) for the sale of control of a publicly held company, as provided in Article 254-A of the Brazilian Corporate Law, regarding the evaluation of the acquisition price. After all, in such a case, these costs could, depending on the facts and circumstances involved, be considered in the PTO price directed to the other shareholders of the acquired publicly held company. In this regard, it is noted that, as highlighted by the Company, Tok&Stok is a privately held company. The acquisition of its control was privately agreed upon by Tok&Stok's Controlling Shareholders. There is, according to the information provided, no legal, regulatory, statutory, or contractual right that obliges Mobly, as the acquirer of control, to offer the exact same terms and conditions to Tok&Stok's minority shareholders (tag-along rights).

(iii) Beyond the implementation of Mobly's Capital Increase, the Operation, structured with a view to acquiring Tok&Stok's share control, encompasses other provisions negotiated and agreed upon between the parties. It is a business combination, whose terms and conditions were negotiated, according to public information, between independent parties, and naturally, operations of such complexity result in the assumption of reciprocal obligations by the parties involved, as verified in this case.

(iv) The issue price of the Capital Increase was set based on the net book value per share of Mobly, according to the Company's financial information for the quarter ended June 30, 2024, pursuant to Article 170, §1º, item II of the Brazilian Corporate Law, being equally applicable to all subscribers of the New Shares in the Capital Increase, whether they are paid in assets through the contribution of shares issued by Tok&Stok (by Tok&Stok's Controlling Shareholders and any minority shareholders of Tok&Stok), or paid in national currency (by Mobly's shareholders). Therefore, there is no doubt that it is a single issue price for all potential subscribers of the Capital Increase, in the exact terms of the Administration's Proposal to the EGM convened for September 20, 2024.

SEP also did not detect, based on the disclosed information, irregularities in the valuation of the assets to be incorporated into the Company's assets in the Capital Increase, for the purpose of establishing the ratio of 1 common share issued by Tok&Stok for 0.098789 New Mobly Share.

In this regard, SEP observed that: (i) under Articles 8 and 170, §3º, of the Brazilian Corporate Law, the shares issued by Tok&Stok were evaluated by a specialized company, which used the future profitability methodology and concluded that the economic value of Tok&Stok is R\$121,645 thousand (average value of the report); (ii) the final value attributed to the total shares of Tok&Stok that can be contributed to Mobly's share capital was R\$108,620 thousand, according to the Administration's Proposal. Such value is lower than that determined in the valuation report, so there is, in principle, no violation of Article 8, §4º of the Brazilian Corporate Law, as also claimed by the Applicant.

Thus, SEP understood that there are no elements that allow, at this moment, supporting the Applicant's allegation that the economic value of the asset used to pay in the shares issued by Mobly (shares issued by Tok&Stok) should be adjusted by deducting from this asset's value other costs related to the business combination. In this regard, SEP highlighted that the ratification of the appointment and hiring of the evaluation company Apsis and the examination of the Valuation Report are on the EGM's agenda under items "iii" and "iv," respectively.

In this context, in the technical area's view, the Applicant used the instrument of requesting the interruption of the EGM's notice period to question the terms of the Contribution Agreement entered into on August 8, 2024, between Mobly and the Controlling Shareholders of Tok&Stok (SPX Funds). However, SEP emphasized that the procedure of the interruption request for the EGM's notice period, considering the legally strict limits of the procedure provided in Article 124, §5º, of Law No. 6,404/1976 and in CVM Resolution No. 81/2022, is not the appropriate forum for analyzing the procedures and criteria related to the business combination in question, regarding the issue mentioned in paragraphs 59 and 60 of SEP Technical Opinion No. 72. It highlighted that the technical area's analysis covers the aspects that permeate the questions raised by the Applicant, as per paragraph 43 of the said Opinion.

Finally, SEP informed that until the date of conclusion of its analysis, (i) no complaint regarding the Operation was submitted to the CVM; and (ii) based on the premises of the Biennial Risk-Based Supervision Plan, SEP did not initiate a process to analyze Mobly's Capital Increase.

In light of the above, considering the legally strict limits of the procedure provided in Article 124, §5º, item II, of Law No. 6,404/1976 and in CVM Resolution No. 81/2022, SEP opined for the denial of the Applicant's request.

President João Pedro Nascimento presented a vote agreeing with SEP's conclusions, voting for the denial of the interruption request. In his vote, he concluded that it is not possible to anticipate, at this point and considering the information available, any illegality in the resolutions that would justify the interruption of the convocation of Mobly's EGM, under Article 124, §5º, item II of the Brazilian Corporate Law.

Additionally, President João Pedro Nascimento emphasized that a definitive judgment on the regularity of the Operation is not being issued at this moment, which is inappropriate in the context of evaluating an interruption request.

He clarified that the scope of analysis of the interruption request of the EGM's notice period is restricted to the legal provisions, and the CVM must limit itself to verifying whether the proposed resolution to the assembly violates legal or regulatory provisions and, in such a case, objectively indicate which provisions were violated.

Nevertheless, the President presented additional considerations on the matter, highlighting that the Applicant reported elements that require a more careful and specific analysis by this Authority.

Finally, President João Pedro Nascimento recommended that SEP monitor the developments of the capital increase to oversee the business combination of Tok&Stok and Mobly, including but not limited to the assumed costs, paying special attention to (a) the protection of Mobly's corporate interest; and (b) the conduct of Mobly's administrators in fulfilling the applicable legal duties.

Director Otto Lobo also presented a vote agreeing with SEP's analysis, offering additional considerations about the legal regime applicable to capital increases, specifically when adopted as a means to carry out business combinations.

Regarding the specific case, the Director "did not see how any modification in the valuation of Tok&Stok, corresponding to the transfer to Mobly of the obligation to pay the fees, could represent a deviation from the legal regime applicable to capital increases. This is because the assumption of the obligation to bear this amount by Mobly, in principle, does not interfere with the definition of the issue price—which was established according to the book value of the company's shares as of June 30, 2024, in line with Article 170, §1º, II, of the Brazilian Corporate Law—and neither can it be considered a way to apply a 'discount' to the Controlling Shareholders of Tok&Stok that would differentiate them from the other minority shareholders of Mobly, since (...) the assumption of this obligation is part of a complex legal transaction, the Business Combination, which involves more nuances than just the capital increase, notably the provision of financial advisory services that would justify the receipt of the fees."

Furthermore, according to the Director, "there is no reason to conclude that the Capital Increase involves the payment in of assets at a value lower than the issue price. It's a matter of arithmetic: the Valuation Report indicates that the value of Tok&Stok's shares that will enter Mobly's assets with the possible closing of the Operation has a value higher than the issue price stated in the Administration's Proposal."

Director João Accioly voted for the denial of the interruption request, following the reasoning and conclusions of SEP, as well as the votes presented separately.

Thus, the Board, unanimously, following the conclusions of the technical area, concluded for the denial of the request to interrupt the notice period of Mobly's EGM, convened for September 20, 2024.

Original approved by João Pedro Barroso do Nascimento (President), Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo (Director), and João Carlos de Andrade Uzêda Accioly (Director).